



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ildio Pedrosa"

DECRETO Nº. 2.867 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO E OS PROCEDIMENTOS PARA A EXECUÇÃO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DESTE MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO MELLO MARQUES, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Lei Federal nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta o protesto de títulos e outros documentos de dívida;

Considerando o disposto no Código Tributário Nacional, especialmente nos arts. 201 e 202, que tratam da Dívida Ativa;

Considerando a necessidade de aprimorar os mecanismos de recuperação de créditos municipais, bem como de reduzir a inadimplência e modernizar os meios de cobrança administrativa;

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA) do Município de Luiz Antônio/SP perante o Tabelionato de Protesto de Títulos competente.

Art. 2º Poderão ser encaminhadas a protesto todas as CDAs regularmente constituídas e inscritas na Dívida Ativa Municipal, independentemente de valor, desde que atendidos os requisitos legais.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Finanças, por meio do Departamento Tributário, será responsável por:

- I** – Selecionar e encaminhar as CDAs ao Tabelionato de Protesto;
- II** – Expedir as certidões em conformidade com os requisitos legais;
- III** – Manter controle dos títulos enviados, retirados e pagos;
- IV** – Comunicar o tabelionato sobre pagamentos realizados diretamente ao Município;
- V** – Atualizar os sistemas internos de gestão da dívida ativa.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 4º O encaminhamento das CDAs ao protesto será realizado nos termos do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Simão e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos Do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP) e da Lei Federal nº 9.492 de 10 de setembro de 1997.

Art. 5º Os valores referentes às custas cartorárias decorrentes do protesto serão de responsabilidade do devedor, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º A baixa do protesto será efetuada após a comprovação do pagamento integral do débito ou após determinação expressa da autoridade competente.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO MELLO MARQUES
Prefeito Municipal